



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 393, de 2007

Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Autor: ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALCEU MOREIRA

Vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2007, de autoria do nobre Deputado ZEQUINHA MARINHO, que tem o escopo de sustar os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará.

Justificando a proposição em exame, o ilustre Deputado ZEQUINHA MARINHO sustenta que o ato do Presidente da República, sob o pretexto de assegurar os direitos dos índios, incluiu no perímetro demarcado as

terras dos pequenos agricultores sem terra que foram assentados pelo INCRA, provocando inúmeros prejuízos sociais e econômicos na região afetada.

Segundo o Autor, a demarcação incidiu ilegalmente sobre uma área de intensa pressão demográfica, compreendida pela região do “PAREDÃO” (Vila Taboca), “Viado Queimado”, “Barra Mansa” e “São Francisco”, atingindo mais de 2.000 famílias de agricultores.

Aduz que foram realizadas inúmeras reuniões com as autoridades envolvidas. No Ministério da Justiça, ainda na gestão do Ministro Márcio Thomaz Bastos, e na gestão do Ministro Tarso Genro, Deputados e Senadores tentaram, incessantemente, negociar com os Senhores Ministros a solução do conflito, a fim de que prevalecesse o bom senso. Os próprios índios já tinham se colocado à disposição de um acordo para a manutenção das famílias de colonos que lá estão, há anos.

Entende o Autor que as negociações não foram consideradas. Pelo contrário, foram cometidas arbitrariedades, acordos foram quebrados, e os agentes públicos envolvidos na execução dos atos necessários e preparatórios não observaram os princípios constitucionais da isenção, da impessoalidade e da legalidade, caracterizada flagrante violação dos direitos individuais dos cidadãos não indígenas, previstos e garantidos pela Constituição Federal, sobretudo os estabelecidos no art. 5º.

O Relator da matéria nesta Comissão, o Deputado LUIZ COUTO, manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2007, ao argumento de que a competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar atos do Poder Executivo deve se restringir a atos normativos gerais e impessoais, o que não ocorre no caso (art. 49, inciso V, da Constituição Federal).

Contudo, admite o Relator que:

*“O resgate da dívida histórica com os indígenas não pode se fazer ao custo do **menoscabo de direitos fundamentais de outros cidadãos brasileiros, não menos dignos de proteção.**” (destacamos)*

De fato, resta evidente que o Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa viola direitos fundamentais de

cidadãos brasileiros, não podendo o Congresso Nacional fechar os olhos para tal vício de inconstitucionalidade.

Concordamos com o Autor do Projeto em análise que defende a tese de que a exorbitância do poder regulamentar, a que se refere o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, não se limita ao seu aspecto formal.

O Poder Executivo exorbita, também, quando, agindo na esfera de sua competência, viola garantias fundamentais e os direitos individuais do cidadão.

Fundamentando sua tese, o Autor cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, transcrevendo partes do voto do Ministro Celso de Mello. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN n° 01/2005." (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021).

Por fim, conclui o Autor do projeto sob exame que o ato do Presidente da República prejudica os "justos interesses econômicos e sociais do Estado do Pará e de sua população, pois, além das arbitrariedades e ilegalidades e do abuso de Poder, a demarcação extinguiu as áreas de agricultura familiar, fundamentais para a sobrevivência de centenas de famílias".

Como ressaltou o Relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Deputado LIRA MAIA,

*"o acórdão do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o autor deixa explícito que o princípio da "garantia indisponível do 'due process of law', assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º LIV)", ..."rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, **ainda que em sede materialmente administrativa**, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo".*

No caso em espécie, o ato do Poder Executivo foi muito além do que a própria Constituição estabelece, criando hipóteses que não são contempladas pela Lei

Maior, desconstituindo direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, violando o direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, inciso XXII, e privando os agricultores de seus próprios bens, sem o devido processo legal. De fato, não há previsão constitucional, nem legal, para a inclusão das áreas de assentamento de agricultores no perímetro da terra indígena.” (grifos do original)

Pelas precedentes razões, que estão a demonstrar a exorbitância do poder regulamentar e a inconstitucionalidade do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, e a necessidade indubitável de sua sustação, manifestamos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 393, de 2007.**

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA